

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar que a alocação de recursos federais para obras seja condicionada à existência de projeto básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X do caput e com nova redação em seu § 6º:

“Art. 50.

I

—

.....

X – a que as obras financiadas possuam projeto básico, tal como definido no inciso XXV, do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado e aprovado pelos órgãos competentes.

.....

§ 6º As exigências previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso X do caput deste artigo não se aplicam à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico, bem como ao desenvolvimento de estudo técnico preliminar, tal como definido no inciso XX, do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



§ 6º-A Em casos excepcionais, a exigência prevista no inciso X do *caput* poderá ser atendida após a assinatura do termo contratual, desde que justificado tecnicamente, na forma do regulamento.

”

.....
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O marco legal do saneamento básico, que compreende a prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, passou por importante redesenho em 2020, mediante a introdução da Lei nº 14.026, aprovada em julho daquele ano. Dentre outros instrumentos legais, o novo marco alterou substancialmente a Lei do Saneamento Básico, Lei nº 11.445, de 2007.

Das principais modificações introduzidas ao setor, encontra-se a necessidade de atendimento de 99% da população com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgotos, até o final de 2033. Como forma a induzir o atendimento a essas metas de universalização, é prevista a possibilidade de criação de blocos regionais, constituídos livremente entre estados e municípios, para a prestação regionalizada de serviços de saneamento. Caso esses entes não criem esses arranjos, a União poderá criá-los e, nesse caso, os recursos não-onerosos da União poderão ser direcionados prioritariamente para essas iniciativas. O novo redesenho determina ainda que a União prestará apoio técnico e financeiro a essa regionalização, condicionado, entre outras determinações, à “licitação para concessão dos serviços ou para alienação do controle acionário da estatal prestadora, com a substituição de todos os contratos vigentes” (art. 13, inciso VI).

Entendemos que esse novo modelo irá permitir grande avanço no nível de atendimento prestado à população, principalmente naquelas localidades onde o investimento é menos atrativo. Entretanto, as mudanças



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213340376200>

descuidaram de um grande problema recorrente no financiamento das obras públicas deste país e também existente no setor de saneamento: a insuficiência ou má qualidade das especificações nos estágios iniciais de elaboração dos projetos, quando da solicitação de financiamentos junto a órgãos federais.

Esse descuido com o melhor detalhamento da solução a ser financiada implica em maiores tempo de execução das obras, desperdícios e custos, uma vez que, não raro, há financiamentos para sistemas de saneamento que sequer possuem soluções técnicas ou de engenharia concretas e corretamente delimitadas. Essas imprecisões na elaboração do chamado “projeto básico” das obras contribuem, em grande medida, para a tão conhecida ineficiência no gasto público.

O assunto é objeto de atenção das autoridades. No Acórdão nº 1228/2021, do TCU, é indicado que, em levantamento anterior, em 2018 (Acórdão 1079/2019), de 38 mil obras analisadas financiadas com recursos federais, ao menos 14 mil (37%) se encontravam paralisadas.¹ Na Funasa e na Caixa, dois grandes financiadores de projetos de saneamento, 18% e 60% das obras, respectivamente, estavam “paralisadas”.²

Dentre as razões o Ministro relator indica em seu voto que:

“As principais causas constatadas que estavam conduzindo à ocorrência de obras paralisadas e inacabadas com recursos federais foram: (i) deficiência técnica, (ii) deficiências no fluxo orçamentário/financeiro, e (iii) abandono das obras pelas empresas contratadas.

Ao realizar um aprofundamento da avaliação das causas, chegou-se à conclusão que o mau planejamento dos empreendimentos é o principal fator de paralisação tanto para obras de baixo como de alto valor: projeto básico deficiente, falta de

1 Acórdão 1228/2021. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=751644>, acessado em 31/08/2021.

2 “Acórdão 1079/2019. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=662354>, acessado em 31/08/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213340376200>



contrapartida e falta de capacidade técnica para execução do empreendimento.”

As obras inacabadas também são objeto de preocupação para a Câmara dos Deputados, que desde 2019 possui a Comissão Externa Sobre Obras Inacabadas no País. Em julho de 2021 foi realizada audiência pública sob o título “Obras Paralisadas no Saneamento e Recursos Hídricos”, com participação de representantes do TCU, CGU, Caixa, FNDE e Ministério da Economia. A questão do projeto básico novamente foi ressaltada e o representante da CGU indicou que com a edição do Decreto nº 10.496/2020 e a criação do Cadastro Integrado de Projetos de Investimento do Governo Federal (CIPI) tornou-se obrigatório o cadastramento de estudos, projetos básicos, projetos executivos, obras, entre outras intervenções custeadas com os orçamentos fiscal e da seguridade social no âmbito do Poder Executivo federal.

Como se vê as autoridades despertaram para a necessidade de maior atenção nos estágios iniciais dos projetos e, novamente, a Câmara dos Deputados, analisou a temática do projeto básico quando aprovou a nova Lei de Licitações. A Lei nº 14.133, de 2021, veio substituir a antiga Lei nº 8.666, de 1993. No antigo instrumento era estabelecida uma sequência simples a ser obedecida nas contratações, começando no projeto básico, passando para o projeto executivo e, somente depois, passando para a fase de execução das obras. A nova lei introduz um melhor detalhamento dessas fases, tanto do projeto básico, quanto da fase preparatória e de instrução do processo licitatório. A definição do projeto básico, tal como consta na nova Lei em seu artigo 6º, inciso XXV, passou a incluir a previsão de levantamentos topográficos e cadastrais, soluções técnicas globais e localizadas, identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar, além de outras especificidades. Da mesma forma, o estudo técnico preliminar passou por definição em Lei (inciso XX do citado artigo) e passou a integrar formalmente a fase preparatória do processo licitatório.

Isto posto, entendemos como fundamental incluir no ordenamento legal do saneamento básico que a existência de um projeto básico seja pré-requisito para o financiamento dessas iniciativas com recursos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213340376200>



federais. Esse é o objetivo do presente projeto de lei. Mediante alteração no art. 50 da Lei de Saneamento, Lei nº 11.445, de 2007, propomos que a alocação de recursos públicos da União esteja condicionada à existência de projeto básico, este nos termos assim definidos na nova Lei de Licitações, com todo o detalhamento aqui relatado anteriormente.

Sabe-se que essa exigência consta hoje nos normativos do Poder Executivo que regulamentam a aplicação dos recursos federais. Essa obrigação, entretanto, não deve ficar ao sabor das decisões circunstanciais de cada governo, mas consignada em texto de Lei, como forma de dar maior segurança jurídica aos atores envolvidos, tanto os agentes do próprio Governo Federal quanto os tomadores dos recursos.

Desta maneira, não haverá possibilidade de que recursos sejam liberados sem que a solução para os problemas tenha sido corretamente estudada, dimensionada e orçada. Entendemos que a incorporação dessa obrigação na Lei trará benefícios para as prestadoras dos serviços de saneamento, empresas de engenharia e de projeto, para a execução das obras públicas e para a gestão das obras pela Administração.

O nosso projeto prevê, no entanto, uma exceção para permitir o repasse de recursos. Estes serão permitidos para ações de apoio institucional e para a elaboração de estudos técnicos preliminares. Assim, a União poderá auxiliar os estágios iniciais das obras, em estruturas gerenciais ou administrativas ou simplesmente suprir eventuais faltas de expertise técnica dos entes. Estamos prevendo também que, em casos excepcionais, apresentação do projeto básico possa ocorrer após a assinatura do termo contratual, desde justificado tecnicamente, na forma do regulamento.

Temos a certeza de que a aprovação do projeto irá contribuir de maneira finalística com a melhoria do gasto público e dos serviços de saneamento oferecidos para a população brasileira. Assim, conclamamos os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado MARRECA FILHO

Apresentação: 18/11/2021 15:47 - Mesa

PL n.4095/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213340376200>

